



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0057937/2022-93

Divinópolis, 22 de setembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 146/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA

Destinatário(s): DRCP ASF

Assunto: Arquivamento do PA SLA nº 4274/2022

### DESPACHO

O empreendimento Luzz Agropecuária Ltda inscrita sob CNPJ 01.238.735/0001-10, localizado na zona rural do município de Luz, formalizou em 02/12/2022 processo administrativo de licenciamento ambiental nº4274/2022, através do Portal Ecosistemas/SLA.

Foi apresentado processo SEI 1370.01.0053458/2022-67 para Autorização de Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em caráter corretivo para regularização de um barramento e um deck (ancoradouro de barcos).

Considerando que o empreendimento solicitou em 11/06/2015, processo 13010000560/15, autorização para construção de um barramento e conforme consta no parecer único emitido pelo IEF, foi solicitado o primeiro requerimento para intervenção com supressão da vegetação nativa sem destoca em 14.6000 ha e a intervenção com supressão da vegetação nativa em APP em 10.4000 ha, totalizando uma intervenção de 25.0000 ha para construção de um barramento/ açude. Por meio do ofício - NRRA de Arcos 129/2016 - o empreendedor foi informado que se tratava de um empreendimento classe 3 (código G-05-02-9), conforme DN 74/2004, sendo passível de licenciamento ambiental. Em resposta ao ofício 129/2016 o empreendedor tomou a decisão de alterar o pedido para intervenção ambiental em APP em uma área com 09.5800 ha, sendo não passível de licenciamento ambiental. Contudo foi realizado a construção do barramento com área total de 27,1373 ha.

Considerando que o referido barramento possui como finalidade a irrigação das culturas do empreendimento e abastecimento público, conforme Decreto municipal nº1.881/2015, emitido pela Prefeitura Municipal de Luz.

Considerando o estabelecido em relação as áreas de uso restrito, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando- se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Art. 23. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 22, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de

Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

I - diagnóstico socioambiental;

II - zoneamento socioambiental;

III - programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

§ 3º Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Considerando que conforme a Deliberação Normativa 217 de 2017, a atividade de “Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização” código E-03-01-8, com área inundada maior que 10 hectares, é passível de licenciamento.

Considerando que no momento da caracterização do processo administrativo nº4274/2022, não foi enquadrada pelo empreendimento a supracitada atividade.

Considerando a impossibilidade de solicitação de informações complementares nos casos em que há previsão de arquivamento de plano do processo de licenciamento ambiental, conforme previsto no Art. 26 da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Considerando que essas informações prévias, fornecidas, conduziram, no SLA, a instrução do processo por estudos ambientais incorretos/incompletos, e, ainda, que comprometeram a análise do processo, não cabe solicitação de informações complementares.

Desta forma, a equipe técnica da SUPRAM ASF sugere o arquivamento do presente processo para que a pendência ora detectada deva ser sanada em sede da própria formalização de um novo processo, haja vista a obrigação do interessado em caracterizar a atividade ou empreendimento em sua integralidade, mormente, para avaliação dos impactos decorrentes e, com base nessas informações, instruir corretamente o pedido com os dados necessários para a devida avaliação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 26/09/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 26/09/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 26/09/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73882942** e o código CRC **0DA93332**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0057937/2022-93

SEI nº 73882942



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 67/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0057937/2022-93

Trata-se o presente parecer de análise da Diretoria Regional de Controle Processual (DRCP), nos termos do art. 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 alinhado ao art. 141 da Lei Estadual nº 24.313/2023, tendo em vista o teor de manifestação da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA), por meio do Despacho nº 146/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (73882942).

No citado encaminhamento da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) é apresentado o contexto do processo de licenciamento ambiental SLA nº 4274/2022 (solicitação nº 2022.07.01.003.0001493) referente ao empreendimento Luzz Agropecuária Ltda - Fazenda Luzz, situado no município de Luz/MG, na qual o processo foi formalizado inconsistências com relação à intervenção e sem a caracterização da atividade de barragem para irrigação e abastecimento público, tampouco com a entrega do Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA), consoante o art. 23 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Instrução de Serviço nº 01/2017 SISEMA.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, nos termos do disponível publicamente no endereço eletrônico da SEMAD em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO\\_PROCEDIMENTOS/IS\\_06\\_2019 - Sistema de Licenciamento Ambiental.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS/IS_06_2019 - Sistema de Licenciamento Ambiental.pdf) apresenta situações que ensejam no arquivamentos ou indeferimento de plano, de forma alinhada institucionalmente junto às entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), considerando a previsão normativa já disposta no art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.*  
(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

**Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

*Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.* (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Ademais, o artigo 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 reforçam o ponto trazido pela área técnica de que o processo de licenciamento ambiental não foi instruído adequadamente e com falhas relevantes que contrariam o previsto na legislação:

*Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.*

*§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

*Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama. (Lei Federal nº 12.651/2012)*

Deste modo, observa-se estar configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento de plano, também em aplicação do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Assim, vale destacar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental a ser seguido como na situação deste processo, consoante disponível em: <[Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Instrução de Serviço Sisema 05/2017 \(meioambiente.mg.gov.br\)](http://www.semadoestadual.mt.gov.br/secretaria-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel/secretaria-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel/secretaria-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-instrucoes-de-servicos-sisema/05-2017/meioambiente.mg.gov.br)>

Por sua vez, depreende-se que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Diante desta situação, verifica-se ser dever da parte requerente no processo de licenciamento ambiental prestar informações verídicas e diligenciar para instruir adequadamente seu processo de licenciamento ambiental considerando os aspectos técnicos e a legislação ambiental vigente e conforme exposto no Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) encaminhada à esta SUPRAM ASF para conhecimento e providências, que apresenta a necessidade de observância do posicionamento insculpido na Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) exarado pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Por fim, vale pontuar que o processo de intervenção ambiental (AIA) correlacionado SEI nº 1370.01.0053458/2022-67 deverá ter o mesmo andamento do processo principal, conforme previsto no art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

*Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.*

*§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.*

*§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.*

*§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.*

*§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Ante o exposto, resta fundamentação suficiente para o encaminhamento de arquivamento de plano, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LIV, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, bem como da Instrução de Serviço nº 05/2017 SISEMA, disponível em <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3107-instrucao-de-servico-sisema-052017>>

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo SLA Ecossistemas nº 4274/2022**, bem como do respectivo processo de intervenção ambiental correlacionado SEI nº 1370.01.0053458/2022-67, nos termos do art. 16, §3º, e art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, na Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.
2. Deverá ser juntada nos autos deste processo SEI a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial, bem como ser devidamente juntada no respectivo processo SLA nº 4274/2022, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020;
3. Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 53, do Decreto Estadual 47.787/2019 para fiscalização e apuração se resta passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades com a formalização de novo processo de licenciamento ambiental de forma completa, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Obs: Vale lembrar que a instalação ou operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.*

Divinópolis, 17 de outubro de 2023.

**José Augusto Dutra Bueno**  
**Gestor Ambiental – Formação em Direito**  
**Diretoria Regional Controle Processual**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco**

**MASP nº 1.365.118-7**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 17/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **75251089** e o código CRC **CFAA177A**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0057937/2022-93

SEI nº 75251089